

O KOSOVO E A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Fins de século

Carlos Gaspar

Professor do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Lusíada

Nos últimos meses, o Kosovo, Timor-Leste e a Tchechénia dominaram a política internacional, cujo centro de gravidade parece deslocar-se para as terras do fim do mundo. De certo modo, os três casos imprimem carácter ao fecho do século, animado pela antecipação de uma sociedade internacional onde o direito e a força da compaixão tendem a prevalecer contra a anarquia e o poder dos despotismos.

Há cem anos, as comunidades turcas e cristãs do Kosovo tinham acabado de aprender que eram albanesas e sérvias, as tribos timores distribuíam-se pelos seus reinos sob a tutela de uma potência colonial remota, e os montanhese do Cáucaso suportavam o domínio do império czarista. Só dos últimos havia notícia, por causa do conto célebre de Tolstoy sobre as campanhas russas contra o imã Xamil.

Nada, absolutamente nada, ligava entre si os três territórios. E, no entanto, hoje em dia, parecem existir afinidades relevantes entre os três casos, para além da visibilidade e da contiguidade que lhes tem sido imposta pela geografia dos meios de comunicação de massa internacionais.

Fronteiras, crises imperiais e guerras de secessão

Em primeiro lugar, os conflitos e as guerras no Kosovo, em Timor-Leste e na Tchechénia são inseparáveis de problemas de fronteiras, dada a sua localização nas marcas de grandes espaços regionais, cujos limites entraram em movimento, sobretudo a partir do fim da Guerra Fria.

No Kosovo, trata-se de definir uma das linhas de demarcação e a própria natureza de uma Europa unificada. Por um lado, está em causa a expansão da democracia nos Balcãs ocidentais, onde o sentido geral das transições pós-comunistas ficou comprometido pela ressurgência de nacionalismos étnicos separatistas, cuja barbaridade, demonstrada nas guerras de secessão jugoslavas, os exclui do campo europeu, que voltou a ser civilizado e liberal. Por outro lado, trata-se de saber se um país de maioria islâmica merece a solidariedade e poderia vir a ter lugar numa União Europeia que se formou dentro do perímetro da antiga república cristã ou, dito de outra maneira, se a Europa das democracias pluralistas respeita ou rejeita uma regra implícita de discriminação religiosa, contrária à natureza cívica dos regimes republicanos modernos.

Timor-Leste encontra-se numa tripla fronteira – na encruzilhada entre o velho e novo mundo, entre a Ásia Oriental e a Austrália (ou o conjunto formado pela Austrália, a Nova Zelândia e as ilhas do Pacífico Sul) e entre os espaços onde são dominantes, respectivamente, a religião islâmica e a cristã, uma clivagem em parte coincidente com a falha antropológica que divide os arquipélagos da Ásia do Sudeste e do Pacífico. A história e a geografia jogam a favor da pertença de Timor-Leste à Ásia Oriental, os factores identitários religiosos podem acentuar a sua proximidade com os países

associados no Fórum do Pacífico Sul, a conjuntura política tende a distanciar o território da Indonésia e explica uma atracção pela Austrália.

Na Tchechénia repetem-se os problemas de demarcação inter-regional, aos quais se sobrepoem os fenómenos de diferenciação identitária e religiosa. A retracção estratégica da União Soviética e a decomposição do último império continental europeu abriram um vazio potencial entre a Rússia pós-comunista e o Médio Oriente, o qual tende a expandir-se quer no Cáucaso, quer na Ásia Central. A Tchechénia, tal como a Ingushétia e o Daguestão – membros da Federação russa, cujas fronteiras se mantiveram inalteradas depois da dissolução da União Soviética –, estão no centro dessa linha de divisão e servem para definir os limites territoriais entre os dois espaços. Paralelamente, persiste uma dificuldade de integração na Rússia das minorias islâmicas, que são maioritárias na Tchechénia e reclamam a solidariedade dos países do Médio Oriente onde o islamismo militante é uma força política determinante.

Em segundo lugar, os casos do Kosovo, de Timor-Leste e da Tchechénia são parte integrante dos processos de crise de pequenos, médios e grandes Estados imperiais – por essa ordem, a Jugoslávia, a Indonésia e a União Soviética.

Na Jugoslávia, tal como na União Soviética, a crise do centro revelou-se no contexto de uma dupla transição, com a mudança da natureza do Estado e dos regimes comunistas. Sem o cimento de uma ideologia universalista, o domínio da Sérvia e da Rússia perdeu a sua forma moderna de legitimação política e ficou reduzido a um estatuto de superioridade da nação imperial sobre as outras entidades nacionais incluídas na Jugoslávia e na União Soviética, uma pretensão demasiado crua e difícil de sustentar.

Ideologicamente, os nacionalismos do centro e das periferias passaram a poder reclamar uma idêntica legitimidade, e essa igualdade teria de dar lugar a um processo federativo para a unidade dos Estados pós-imperiais ser preservada sem recurso à violência. Porém, nem a Rússia, nem a Sérvia, nem nenhuma das outras repúblicas da União Soviética e da Jugoslávia foi capaz de impor uma fórmula federal, de resto incompatível com os fundamentos etnicistas das suas ideologias nacionalistas. Por outro lado, a Sérvia não conseguiu e a Rússia recusou-se a manter intactas a composição e as fronteiras do antigo Estado imperial pela força das armas. No primeiro caso, a secessão na maioria das repúblicas da Jugoslávia provocou intervenções militares e guerras civis, no segundo a separação das quinze repúblicas da União Soviética fez-se sem excessiva violência.

As guerras do Kosovo e da Tchechénia prolongam essas crises dentro dos Estados sucessores da Jugoslávia e da União Soviética, uma vez que nenhum dos dois territórios detinha o estatuto constitucional de república federada, as únicas entidades com direito de secessão reconhecido na ordem interna. Ambos pertenciam, respectivamente, à República Sérvia e à Federação Russa e a sua separação significaria uma mudança das fronteiras internacionais desses dois Estados.

Sem mais, o caso de Timor-Leste parece ser idêntico, se se admitir a natureza do Estado indonésio como uma metamorfose do império javanês, implícita na expansão da Indonésia para lá dos limites das Índias Ocidentais Holandesas, nomeadamente com a invasão e a anexação da antiga colónia portuguesa. Contra todas as expectativas, a resistência dos timorenses contra a integração forçada persistiu e acabou por sublinhar essa tendência imperialista, o que provocou uma crise do programa nacionalista original da República Indonésia e estimulou fenómenos separatistas internos, mesmo em

territórios, como o Aceh, que tinham estado na primeira linha da luta pela independência da Indonésia.

No entanto, o estatuto internacional de Timor-Leste como um território não-autónomo, que se manteve inalterado dada a recusa da potência administrante e das Nações Unidas em reconhecer a anexação como um facto consumado, marca uma diferença significativa na comparação quer com o Kosovo e a Tchechénia, quer com os movimentos secessionistas na Indonésia propriamente dita.

Essa distinção tornou-se mais relevante com o fim da Guerra Fria, pois as autoridades indonésias tinham justificado a invasão, perante os seus aliados, como um acto de necessidade, invocando a ameaça de instalação em Timor-Leste de um regime comunista, que perturbaria os equilíbrios internacionais. Perdida a validade desse argumento, a ocupação de Timor-Leste revelou-se um fardo excessivo para a Indonésia e o estatuto internacional do território abriu caminho para uma resolução do problema sem criar um precedente de alteração das fronteiras externas do Estado.

Em terceiro lugar, nem o Kosovo, nem Timor-Leste, nem a Tchechénia correspondem a entidades históricas separadas e politicamente autónomas – nunca existiu um Estado kosovar, timorense ou tchecheno. Paralelamente, representam, no presente momento, entidades com uma certa originalidade, na medida em que nem as respectivas comunidades protonacionais, nem a Sérvia, a Indonésia e a Rússia exercem a soberania sobre os referidos territórios. Por último, mesmo que se tornassem Estados soberanos, nenhum poderia garantir a independência pelos seus próprios meios, sem o beneplácito das antigas potências tutelares.

Contudo, são desiguais as probabilidades das três nações emergentes se constituírem como Estados reconhecidos pela comunidade internacional. Em Timor-Leste, não obstante a previsão de um mandato prolongado das Nações Unidas como autoridade de transição, o grau de probabilidade é elevado, uma vez que a Indonésia deixou de considerar o território como uma parte integrante do Estado, depois de os timorenses terem escolhido o caminho da independência num acto de autodeterminação reconhecido como válido pela comunidade internacional.

No Kosovo, as hipóteses são menores e dependem, desde logo, da evolução política interna na Sérvia, pois sem a substituição do regime nacionalista autoritário é improvável a separação pacífica da província albanesa, e mesmo nesse cenário, não está garantido que as futuras autoridades sérvias cedam sem contrapartidas, nomeadamente quanto à futura integração europeia da própria Sérvia. Por outro lado, não seria impossível que a secessão do Kosovo viesse a inscrever-se num processo de unificação com a Albânia, ou com os territórios de maioria albanesa da Macedónia, o que excluiria a sua emergência solitária como Estado independente.

Na Tchechénia, onde a separação esteve próxima no fim da primeira guerra com a Rússia, o grau de probabilidade tende a diminuir com a reconstituição do Estado russo e a sua substancial imunidade face a pressões externas no sentido de deixar partir os mais formidáveis guerreiros das montanhas caucasianas, mesmo se e quando o território deixar de estar na rota estratégica dos pipelines que transportam o petróleo do Cáspio para o mar Negro e de prejudicar a projecção da Rússia na Transcaucásia.

Salvo melhor análise, são esses os factos. Mas falta ter em conta um factor que os perturba e condiciona, cada vez com maior intensidade, a política internacional, desde

que, no século passado, os «horrores búlgaros» revelaram a importância do olhar kantiano na opinião pública europeia.

Kant nas terras do fim do mundo

De facto, uma das tendências mais consistentes das relações internacionais desde o fim da Guerra Fria reporta-se à importância crescente do direito cosmopolítico, inicialmente enunciado no terceiro artigo da paz perpétua de Kant, que se refere, na versão definitiva, ao direito público dos homens em geral, segundo o qual nenhum indivíduo continuaria a estar sujeito ao estado de natureza ou, na fórmula de Hannah Arendt, privado do direito de ter direitos¹.

Esse princípio normativo, segundo Kant, resulta do facto de as relações entre os povos se terem propagado universalmente ao ponto de uma violação do direito em qualquer lugar ser sentida em toda a parte². Na versão original, o direito cosmopolítico limitava-se às condições de uma hospitabilidade universal, isto é, exprimia-se como um direito à comunicação e ao refúgio. Nos últimos anos, o direito cosmopolítico não só se expandiu para se tornar uma referência obrigatória dos defensores da validade universal do primado da dignidade da pessoa humana, como entrou noutros terrenos que excedem a definição canónica³. Cada vez mais, perante atentados sistemáticos contra os direitos cívicos e políticos, um número crescente de vozes, amplificadas pelos meios de comunicação de massa internacionais, reclama uma intervenção externa. Primeiro, tratava-se de garantir o acesso às vítimas, depois passou a ser admitido o recurso à força das armas, que nega aos regimes despóticos a protecção dos direitos soberanos e da própria integridade territorial dos Estados.

Essa mudança começou a ser codificada no direito de ingerência humanitária⁴ e foi posta à prova, ultimamente, nos casos do Kosovo, de Timor-Leste e da Tchechénia.

No Kosovo, o afrontamento entre o regime sérvio e a comunidade albanesa era uma situação previsível, desde o fim da guerra na Bósnia-Herzegovina, com a imposição dos acordos de Dayton e a intervenção militar da Aliança Atlântica, sob mandato das Nações Unidas. Os próprios acordos de paz foram um incentivo à escalada do conflito na província albanesa pelo precedente criado, que estimulou a radicalização das forças políticas kosovares e acentuou a necessidade das autoridades sérvias demonstrarem a sua determinação na defesa da soberania.

Em sentido estrito, o modelo de Dayton não se aplicava ao Kosovo, uma vez que se tratava de uma intervenção externa para restaurar a paz num Estado cuja separação fora legitimada por um referendo interno e reconhecida internacionalmente, tal como a secessão de outras repúblicas da antiga Jugoslávia. Para mais, os acordos de paz opunham às tentativas de partilha da Bósnia-Herzegovina entre a Sérvia e a Croácia o respeito formal pela integridade territorial e pelas fronteiras externas do Estado. Esse princípio foi seguido, rigorosamente, por todas as potências relevantes desde o fim da Guerra Fria, perante a impossibilidade de conter a decomposição da União Soviética, a divisão da Checoslováquia e a desagregação da Jugoslávia, como o modo possível de limitar os piores efeitos das dinâmicas de fragmentação na Europa central e oriental.

As regras de Dayton, transpostas para o Kosovo, implicariam uma recusa de qualquer forma de separação desse território, parte integrante da Sérvia, antes e depois da divisão da antiga Jugoslávia. Porém, para lá da lógica dos interesses estratégicos, a intervenção dos Estados Unidos e dos seus aliados europeus na Bósnia-Herzegovina fora decidida,

embora tardiamente, pela pressão da opinião pública ocidental contra a passividade das suas autoridades face às «limpezas étnicas», ao regresso dos campos de concentração e às vagas de refugiados. Nesse outro sentido, o caso da Bósnia-Herzegovina constituiu um precedente para o Kosovo, aplicável desde o momento em que a repressão sérvia se tornou manifesta, a par da estratégia de resistência armada das forças mais radicais da comunidade albanesa kosovar, e mobilizou uma resposta significativa da opinião pública nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus.

Contra os cálculos do regime sérvio, numa decisão sem precedentes, as potências ocidentais resolveram intervir militarmente na crise do Kosovo, mesmo sem um mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que a Rússia não deixaria de vetar. Depois das autoridades sérvias terem recusado chegar a um acordo que levaria à separação pacífica e democrática da sua província albanesa, a Aliança Atlântica impôs os seus termos através de uma campanha aérea contra a Sérvia, que acabou por se render à ocupação militar internacional do Kosovo e à administração directa do território pelas Nações Unidas.

Em Timor-Leste, o ponto de partida próximo decorre do fim do regime sultânico na Indonésia e da vontade das autoridades de transição removerem um problema prejudicial quer para a credibilidade do processo de democratização, quer para as suas relações externas. O estatuto internacional do território tornou possível um acordo nas Nações Unidas entre a Indonésia e Portugal para a realização de um referendo, cujo resultado seria, na previsão de todas as partes, a separação e a independência da província ilegalmente anexada. Uma vez que Timor-Leste era reconhecido como um território não-autónomo pela comunidade internacional o processo não teria de ser repetido noutros casos, os resultados da sua autodeterminação não constituiriam um precedente e as fronteiras internacionais da Indonésia não seriam alteradas.

Porém, os resultados do referendo provocaram uma onda de violência e destruição em Timor-Leste, comandada por responsáveis dos aparelhos de segurança indonésios. Os objectivos dessa estratégia permanecem obscuros, mas, em todo o caso, o cálculo sobre a previsível passividade das Nações Unidas, bem como dos aliados internacionais e regionais da Indonésia, designadamente os Estados Unidos e a Austrália, revelou-se errado.

A expulsão da missão das Nações Unidas e a perseguição indiscriminada dos timorenses por milícias armadas deu à questão de Timor-Leste uma projecção inédita e, na esteira do precedente do Kosovo, provocou a resposta da opinião pública indispensável para legitimar uma intervenção militar das Nações Unidas, que foi decidida pelo Conselho de Segurança com uma rapidez sem precedentes, depois de Portugal e a Austrália terem garantido o indispensável apoio do seu aliado norte-americano. Isoladas e imersas num processo de sucessão interno, as autoridades indonésias aceitaram essa decisão e retiraram-se para dar lugar à missão militar internacional e a uma administração directa das Nações Unidas.

Na Tchechénia, a intervenção militar da Rússia segue-se a uma primeira guerra, em 1994-1996, que se concluiu com a retirada das forças armadas russas, a concessão de uma independência de facto e a eleição democrática de um presidente tchecheno. Os Estados ocidentais, para não falar dos membros da Comunidade de Estados Independentes, assistiram a essa guerra sem esboçar qualquer movimento, e só a oposição das elites e da

opinião pública na Rússia, a incompetência do exército federal e a tenacidade dos montanheses podem reclamar méritos nesse desfecho.

À partida, a segunda guerra decorre num contexto diferente. Desde logo, as autoridades federais podem contar com o apoio da sua opinião pública, que atribui ao terrorismo islâmico uma vaga de atentados em Moscovo. Por outro lado, os responsáveis políticos e as forças armadas russas parecem mais determinados e preparados para a intervenção. Por último, a crescente instabilidade na Transcaucásia torna mais premente uma tentativa de recuperação da preponderância russa.

Igual, ou quase, só a posição formal das potências ocidentais, que insistem em tratar a Tchecquia como uma questão interna da Federação russa e se limitam a responder à intervenção no campo da assistência humanitária, reclamando um direito de acesso das organizações internacionais aos refugiados. O tema não foi submetido ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, onde qualquer voto contra a Rússia só poderia ser aprovado na sua ausência, e ficou relegado para a Organização de Cooperação e Segurança Europeia, onde todas as decisões se tomam por consenso e, portanto, estão sujeitas a um veto russo.

Não obstante a Alemanha ter subido de tom, prevalece na comunidade internacional um sólido respeito pela oposição da Rússia a qualquer forma efectiva de pressão externa, que decorre do reconhecimento da sua força. Paralelamente, mau grado a crescente visibilidade internacional da guerra na Tchecquia, assegurada pelos principais meios de comunicação, nota-se uma relativa indiferença da opinião pública ocidental pela sorte da comunidade tchequesa.

A Rússia, segunda maior potência nuclear e principal potência regional no perímetro da antiga União Soviética, não é a Sérvia, nem a Indonésia. Com ou sem legitimidade, o direito de ingerência humanitária não se lhe aplica para lá da exigência do acesso às vítimas civis, nem os precedentes do Kosovo ou de Timor-Leste são eficazes como referência para a resolução da crise da Tchecquia, apesar das afinidades óbvias entre os três casos. Pelo contrário, prevalece, entre os responsáveis políticos, a memória das consequências tremendas da intervenção externa na guerra civil da Rússia, depois da Grande Guerra, implícita na regra não-escrita do pós-Guerra Fria que exclui qualquer interferência nos conflitos dentro do perímetro da antiga União Soviética, com excepção do caso das repúblicas bálticas.

Porém, isso não quer dizer que a oposição da linha internacionalista liberal não tenha consequências. A ameaça da tribo cosmopolita, que se revelou eficaz contra a Sérvia e a Indonésia, consiste em remeter esses Estados para o estatuto de pária, à margem da sociedade internacional. Nesse sentido, não deixa de ser interessante constatar que desapareceu da retórica internacional a justificação de que qualquer pressão excessiva contra a Rússia prejudicaria a evolução democrática do seu regime político. Naturalmente, a rarefacção desse argumento, quase ritual no passado, não implica uma marginalização da Rússia, mas mostra que as expectativas quanto à sua futura inclusão no círculo democrático são mínimas. Essa é uma forma negativa e subtil de pressão, que as autoridades russas não deixam de reconhecer, como o demonstram os seus esforços repetidos para justificar a intervenção militar, negar a catástrofe humanitária e ocultar a evidente violação dos direitos humanos na Tchecquia.

Os dilemas da linha cosmopolita

As variações de intensidade do olhar kantiano e os limites da capacidade de intervenção da corrente liberal e internacionalista não implicam, em si mesmas, um juízo negativo sobre os seus méritos e, muito menos, quanto à sua bondade. A linha cosmopolita não está obrigada a seguir um princípio realista, nem a procurar um equilíbrio entre a imposição abstracta das normas do direito cosmopolítico e os imperativos da política internacional. Não obstante, os casos do Kosovo, de Timor-Leste e da Tchechénia também podem servir para ponderar, além das claras virtudes, os dilemas da tribo neo-kantiana.

Desde logo, existe, nesses três casos, uma concorrência entre o direito cosmopolítico e o direito de autodeterminação nacional. Sem mais, não existe uma contradição entre ambos, uma vez que a tradição kantiana recusa o Estado universal e reconhece nos Estados republicanos o lugar electivo dos direitos cívicos e políticos. A paz perpétua – como a sua sucessora contemporânea, a paz democrática⁵ – constrói-se a partir da constituição civil que define a natureza democrática e pluralista dos Estados e da federação entre as repúblicas que partilham esses valores fundamentais⁶. O direito de autodeterminação nacional não prejudica esse princípio, desde que os Estados que possam resultar do seu exercício se subordinem aos requisitos da constituição republicana.

No entanto, dentro da linhagem kantiana, não se deve reconhecer uma virtude própria ao direito de autodeterminação, independente dos seus resultados, nem a defesa cosmopolítica dos direitos de todos os indivíduos, que motivou a resposta da opinião pública às situações dramáticas no Kosovo, em Timor-Leste e – com menor empenho – na Tchechénia, se pode transpor para uma defesa convergente do direito de autodeterminação. Para lá do facto de este ser reconhecido pela comunidade internacional em boa e devida forma aos timorenses e só a benefício de inventários futuros aos kosovares ou aos tchechenos, trata-se de uma sobreposição circunstancial que em nada deve prejudicar o primado dos direitos individuais sobre os direitos colectivos na tradição liberal.

Por outro lado, a defesa das normas cosmopolíticas não pode desligar-se de um princípio de responsabilidade aplicável às suas consequências, na medida em que essa previsão seja possível.

Sem preconceitos, parece razoável ter em conta que o exercício do direito de autodeterminação nem sempre se revelou positivo para a consolidação de regimes de democracia pluralista e de Estados de direito. A defesa do princípio da autodeterminação nacional está na origem da emergência de uma constelação de Estados na Europa central e oriental, a seguir à Grande Guerra, mas não impediu a instalação de regimes autoritários. A anexação dos sudetas pela Alemanha nacional-socialista realizou-se em nome do mesmo princípio da autodeterminação nacional. A multiplicação dos Estados independentes em África teve como único critério a aplicação desse direito às antigas colónias europeias depois da II Guerra Mundial, com os resultados conhecidos.

Não se trata do tamanho dos Estados, ou da sua viabilidade económica, mas de uma avaliação sobre a consistência relativa das entidades nacionais emergentes e das respectivas ideologias. Onde prevalecem concepções étnicas ou religiosas exclusivistas contra os valores cívicos na definição dos projectos nacionalitários de construção de um Estado, é improvável que se possam garantir os direitos individuais, bem como os das minorias.

Para os cosmopolitas kantianos, a perseguição da minoria sérvia pelos albaneses do Kosovo não deixaria de ser tão condenável como a opressão sérvia dos albaneses kosovares, tal como a violência das milícias contra os timorenses nunca justificaria a condenação geral dos partidários políticos da integração indonésia de Timor-Leste, nem a brutalidade da intervenção militar russa na Tchechénia poderia legitimar actos terroristas contra civis.

Por último, vale a pena referir o problema da soberania dos Estados, sempre na tradição kantiana. O direito cosmopolítico não põe em causa o direito dos Estados que estão fora do arquipélago republicano e muito menos legitima uma intervenção externa⁷. A defesa do direito de comunicação e de refúgio deixa os regimes despóticos em paz e trata de proteger os indivíduos que são perseguidos. O direito de ingerência humanitária propõe-se não os deixar fazer guerras civis em paz⁸.

O problema não está nem na validade absoluta dos princípios de soberania, nem, muito menos, na necessidade de obter mandatos das Nações Unidas para legitimar uma intervenção militar contra um Estado. Todos os Estados-membros das Nações Unidas admitem limites substanciais à sua soberania, incluindo o respeito pelos direitos cívicos e políticos, e a histórica falta de credibilidade das Nações Unidas como garante da segurança internacional não pode deixar de diminuir a qualidade formal da sua função legitimadora como uma regra imperativa. Porém, o exercício efectivo do direito de ingerência humanitária como modo de legitimar as intervenções militares externas não só implicaria a sua multiplicação, como tenderia a anular o princípio de autonomia dos Estados, sem que se possa antecipar uma capacidade real para impor pela força as normas cosmopolíticas – o respeito geral pelos direitos individuais por todos e em todos os Estados. A alternativa, o exercício selectivo do direito de ingerência, implica formas de discriminação para as quais não existe outro critério seguro além do registo empírico da oportunidade e da viabilidade das ditas intervenções militares externas.

Por que razão intervir no Kosovo ou em Timor-Leste e não na Tchechénia? Com certeza, mais vale actuar onde é possível do que ficar paralisado por ser impossível agir em todos os casos. No entanto, o problema é real: no Kosovo, a intervenção militar contra a Sérvia pôde realizar-se, sem mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em Timor-Leste a missão militar internacional não poderia ter avançado sem mandato do Conselho de Segurança e sem licença da Indonésia, enquanto na Tchechénia é impossível obter um mandato internacional e impensável uma intervenção externa unilateral.

A gradação e a selectividade na aplicação do direito de ingerência nos três casos parece indicar que as normas do internacionalismo liberal não dispensam os princípios do realismo. No limite, esse direito pode ser representado como uma forma de intervenção dos mais fortes sobre os mais fracos: a Sérvia, dividida e isolada, não tinha meios para resistir com sucesso à Aliança Atlântica, a Indonésia, mais considerável, ainda pôde impor a necessidade do seu consentimento prévio à instalação de uma força militar internacional, a Rússia pertence a outra categoria na hierarquia das potências. Naturalmente, essa percepção prejudicaria, seriamente, a credibilidade do direito cosmopolítico, essencial para a construção de uma sociedade internacional.

O conceito de perfeição não é pertinente nas relações internacionais. Os casos do Kosovo, de Timor-Leste e da Tchechénia mostram a importância da tendência cosmopolítica, tal como as suas limitações e os seus dilemas. O perigo maior está num

excesso de confiança, se a tribo neo-kantiana ignorar a dureza das realidades e se esquecer a sua posição minoritária.

Eça de Queirós, num Bilhete de Paris, conta a história da leitura do jornal numa tarde de província onde as informações sobre «dois mil javaneses sepultados no terramoto, a Hungria inundada, soldados matando crianças, um comboio esmigalhado numa ponte» desaparecem quando se chega à notícia sobre o pé esmagado da Luisinha Carneiro, vizinha da Bela Vista. Guardadas as proporções, continua a ser verdade que a «mesma dura lei física rege desgraçadamente a acústica e a sensibilidade».

Os fins de século são lugares electivos das ilusões e o pé de Luísa Carneiro, provavelmente, ainda continua a pesar mais do que o olhar de Kant na balança internacional.

Notas

¹ Pierre Hassner, «La guerre et la paix», in Pierre Hassner, *La violence et la paix. De la bombe atomique au nettoyage ethnique*. Paris: Esprit, 1995, pp. 42-45.

² Emmanuel Kant, «Projecto de paz perpétua. Segunda secção. Terceiro artigo definitivo para a paz perpétua», 1795, rp. in Emmanuel Kant, *Projet de paix perpétuelle*. Paris: Librairie Philosophique Vrin, 1990, p. 33.

³ Como de costume, trata-se menos de uma inovação do que do regresso de uma tendência interrompida, nomeadamente durante a Guerra Fria. Em 1860, a França, como mandatária das potências, intervém na Síria para salvar os Maronitas massacrados pelos Drusos. Em 1901, durante a revolta dos Boxers, uma expedição conduzida pela Alemanha, a Áustria-Hungria, a França, a Grã-Bretanha, a Itália e o Japão intervém na China para proteger os cristãos chineses e os seus nacionais cercados nas legações em Pequim. Esse direito de intervenção, em nome das leis da civilização e do direito internacional, foi teorizado, desde os anos 20, por juristas como Amédée Bonde e Georges Scelle. Mario Bettati, «Un droit d'ingérence?», *Revue Générale de Droit International Public*, 95, 3, 1991, pp. 646-647.

⁴ O regresso das teses do direito de ingerência humanitária foi assinalado pela publicação do livro de Mario Bettati e Bernard Kouchner, *Le devoir d'ingérence*. Paris: Denoel, 1987. Actualmente, Bernard Kouchner é o administrador internacional do Kosovo.

⁵ Michael Doyle, «Kant, liberal legacies, and foreign affairs», *Philosophy and Public Affairs*, 12, 3-4, 1983, rp. in Michael Brown, Sean-Lynn-Jones, Steven Miller, *Debating the democratic peace*. Cambridge: The MIT Press, 1996, pp. 3-57.

⁶ São esses os princípios do primeiro e do segundo artigos definitivos para a paz perpétua. Naturalmente, a federação dos príncipes republicanos ou a união cosmopolita reportam-se tão-só a uma aliança entre os Estados. Emmanuel Kant, op. cit., pp. 15-28.

⁷ No enunciado do quinto artigo preliminar – «Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e no governo doutro Estado» – Kant declara-se contra a ingerência,

ressalvando os casos de anarquia, quando um Estado se divide, pois nesse caso apoiar uma das partes não vale para um Estado estrangeiro como uma ingerência. Emmanuel Kant, «Projecto de paz perpétua. Primeira secção. Quinto artigo preliminar com vista à paz perpétua entre os Estados», 1795, rp. in Emmanuel Kant, op. cit., p. 8.

⁸ Entre os defensores do direito de ingerência humanitária subsiste uma divisão entre os que recusam a sua invocação para legitimar o recurso à força armada e o circunscrevem à protecção e garantia do acesso às vítimas da guerra, por um lado, e os que admitem o recurso à intervenção militar externa como parte do direito internacional humanitário, por outro lado. Essa clivagem remete para a distinção entre o jus in bello e o jus ad bellum, que os primeiros consideram prejudicada pela militarização do direito de ingerência humanitária defendida pelos segundos. Sobre esse debate, ver Patricia Buirette, «Droit-devoir d'ingérence», in Paul Tavernier, editor, *Nouvel ordre mondial et droits de l'homme. La guerre du Golfe*. Paris: Publisud, 1993, pp. 61-93.